

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 2023

Cria a Semana Cultural Interescolar
nas escolas de ensino fundamental e médio
de todo o território nacional.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.825, de 2023, de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, pretende instituir a semana cultural interescolar nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de motivar e criar laços entres os alunos e a comunidade escolar, bem como o de propiciar a oportunidade para o estreitamento do contato dos estudantes com todas as formas de arte.

O projeto não possui apensos.

Foi aprovado requerimento de urgência em 29/08/2023, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendente os pareceres das comissões de Educação, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o meritório intuito de instituir a semana cultural interescolar em nossos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio. Temos a convicção de que, aprovada a iniciativa, os alunos terão a oportunidade de vivenciar uma imersão abrangente nas artes, estimulando sua criatividade, sensibilidade e compreensão cultural.

A semana cultural possibilitará um espaço dedicado à exploração de diversas expressões artísticas, como música, dança, teatro, poesia, literatura e artes visuais, permitindo que os estudantes desenvolvam um apreço mais profundo pelas diferentes formas de manifestação artística e também promovam a troca de experiências entre escolas, fortalecendo laços de interação e colaboração.

Concordamos com a essência da ideia, mas sugerimos algumas alterações como forma de aprimorar o texto, deixando as especificidades da proposição para serem regulamentadas pelo Poder Executivo. Entendemos que a exposição regular às artes contribui para o desenvolvimento integral dos alunos, ajudando-os a desenvolver habilidades cognitivas, emocionais e sociais, além de criar um ambiente inclusivo que celebraria a diversidade cultural e criativa do país.

Em relação à análise financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em*



vigor” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa pública. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte da Administração Pública, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do PL nº 1.825, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei PL nº 1.825, de 2023, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 1.825, de 2023, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2023-14588

Apresentação: 10/10/2023 17:10:12.307 - PLEN
PRLP 1 => PL 1825/2023

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239168419300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 2023

Institui a Semana Cultural Interescolar nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Cultural Interescolar, a ser realizada anualmente, no mês de outubro, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Art. 2º A Semana Cultural Interescolar fará parte do Calendário Escolar e deverá ser aberta para a participação dos pais de alunos e da comunidade em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

